



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720054/2020-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.007 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUELI MARISTELA MARQUES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2016, 2017, 2018

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a observância dos requisitos dos arts. 142 do CTN e 10, 23 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, com descrição suficiente dos fatos, fundamentos jurídicos e elementos probatórios, afasta-se a alegação de nulidade por ausência de motivação, preservado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA PARA OCULTAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Restando comprovado que o responsável solidário forneceu contas bancárias pessoais e de pessoa jurídica de sua titularidade para movimentação e dissimulação de rendimentos auferidos pela contribuinte, integra-se à situação que constituiu o fato gerador, caracterizando o interesse comum de que trata o art. 124, I, do CTN. A solidariedade abrange a totalidade do crédito tributário, sem benefício de ordem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Valores percebidos pela contribuinte e transacionados por meio de contas de interposta pessoa, sem oferta à tributação, constituem rendimentos tributáveis sujeitos a lançamento de ofício, conforme legislação do imposto de renda.

PENALIDADES. ABRANGÊNCIA PELA SOLIDARIEDADE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO COMPROVADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. A solidariedade tributária alcança as penalidades que integram o crédito constituído. Demonstrado o dolo na ocultação dos rendimentos e na utilização de contas de terceiros, mantém-se a multa qualificada do art. 44,

II, da Lei nº 9.430/1996. Contudo, aplica-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, reduzindo-se o percentual de 150% para 100%, em razão da Lei nº 14.689/2023. (Súmula CARF nº 105).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CLEBERSON ALEX FRIESS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberston Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Voluntário (e-fls. 501/528), manejado pelo responsável solidário Sr. Gabriel Marques Reginato, com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe atribuiu efeitos suspensivo e devolutivo, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 468/491), proferida em sessão de 18/05/2021, consubstanciada no Acórdão n.º 105-004.291 - 7ª Turma da DRJ/JFA (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 418/442), cujo acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2016, 2017, 2018**

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*Rendimentos tributáveis percebidos e não informados na declaração de rendimentos ficam sujeitos ao lançamento de ofício como omissão de rendimentos.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2016, 2017, 2018 LANÇAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

*Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, o Auto de Infração e demais termos foram lavrados por servidor competente, houve a adequada descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal, proporcionando amplo direito de defesa e considerando que o contribuinte compreendeu as matérias tributadas, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*Comprovado nos autos o interesse comum das partes envolvidas na operação que originou o rendimento omitido, correta a responsabilidade solidária atribuída.*

**RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

*Descabe falar em cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa do responsável solidário quando se constata que o auto de infração, além de conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas, descreve de forma pormenorizada os pressupostos de fato e de direito que conformam o vínculo de responsabilidade do sujeito passivo a quem foi atribuída a responsabilidade solidária pela satisfação do crédito tributário.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOTALIDADE DO CRÉDITO.**

*Respondem de forma conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, não cabendo benefício de ordem. A sujeição passiva solidária atribuída à terceiro responsável refere-se à totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros, não havendo espaço para redução ou exoneração.*

**ARTIGO 112 DO CTN. NÃO APLICABILIDADE.**

*Diante da inexistência de dúvidas quanto: à capitulação legal dos fatos; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; nem à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, não há falar da aplicação do art. 112 e incisos do CTN.*

**DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.**

*A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este colegiado julgador.*

**JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. NÃO VINCULANTE.**

*A autuada não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este colegiado. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

2. Cumpre destacar que a Contribuinte Sueli Maristela Marques, conforme AR de e-fls. 409 e edital de e-fls. 411, foi devidamente intimada, mas não apresentou impugnação.

**DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.**

3. O lançamento tributário, em sua essência e circunstância, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

*O RF refere que a fiscalização realizada tem relação com os fatos apurados na "Operação Manigância" - IPL nº 2625/2016-1, da Polícia Federal, que investiga a atuação de suposto grupo organizado para enriquecimento com suspensões/extinções ilegais de débitos tributários de terceiros, entre outros crimes. Cabe transcrever partes do RF, conforme abaixo:*

*Em síntese, os integrantes do suposto grupo organizado ofereciam a empresas serviços intitulados "consultoria/assessoria tributária", que prometiam a redução de tributos federais e estaduais devidos pelo contribuinte por meio de compensação tributária. Os clientes, assinavam contrato com a empresa LEARNING ADVICE CONSULTORIA LTDA, CNPJ 16.643.873/0001-52, e outorgavam procuração eletrônica para atuação perante a Receita Federal do Brasil.*

*Usando indevidamente de tal poder de representação, os integrantes do grupo organizado inseriam nos sistemas da Receita Federal do Brasil inúmeras informações que suspendiam/extinguíam ilegalmente débitos tributários dos contratantes. Efetuada a redução indevida do débito tributário, as empresas clientes pagavam à empresa LEARNING ADVICE pela execução do "serviço de compensação" e, após, o dinheiro era repassado aos integrantes do grupo.*

*O RF refere que em 19/12/2018 a MMA Juíza Federal Maria Isabel do Prado, da 5ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos do processo judicial nº 0014369-31.2018.403.6181, autorizou o compartilhamento das provas produzidas no inquérito policial nº 0005810-22.2017.2017.403.6181 IPL nº 2625/2016-1 - 'Operação Manigância' com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*Objeto da Fiscalização O relatório trata da fiscalização efetuada na Conta 11623-8, Agência 1891-0 e 4859-3 do Banco do Brasil do titular Gabriel Marques Reginato, CPF 364.122.598-13, filho da fiscalizada, e na Conta 31652-9, Agência 7197 do Banco Itaú Unibanco S/A da empresa GR CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA EIRELI, contas bancárias nas quais a fiscalizada era procuradora.*

*(...)*

**Resumo dos Fatos Apurados**

*O RF expressa, em apertada síntese, que:*

- *os rendimentos auferidos por Sueli Maristela Marques no período fiscalizado, depositados nas contas de seu filho Gabriel Marques Reginato e de sua empresa GR CONSULTORIA, advêm, em sua totalidade, de atividades ilícitas praticadas por suposto grupo organizado para enriquecimento com suspensões/extinções ilegais de débitos tributários de terceiros;*
- *a contribuinte efetuou diversas operações ilegais de REDARF nos sistemas da RFB que beneficiaram diretamente empresas indicadas pelos membros do suposto grupo organizado;*
- *os rendimentos decorrentes das atividades ilícitas foram repassados à contribuinte por Márcio Domingues Machado, CPF 157.213.948-03, como pagamento pelas operações ilegais de REDARF efetuadas por Sueli nos sistemas da RFB, conforme esquema esmiuçado no desenvolver do relatório, e*
- *o recebimento dos rendimentos ilícitos por meio das contas bancárias de Gabriel Marques Reginato e sua empresa GR CONSULTORIA caracteriza a utilização de interposta pessoa.*

*(...)*

#### ***Da Responsabilidade Solidária – Gabriel Marques Reginato***

*O RF expõe os motivos que levaram à constituição de Gabriel como responsável solidário nos termos a seguir narrados.*

*No ano-calendário de 2015 Gabriel consta como dependente de Sueli na DIRPF, na qual não foi informado rendimento dele.*

*No ano-calendário de 2016, Gabriel apresentou DIRPF em seu nome, informando rendimento de R\$ 81.601,00 e no ano-calendário de 2017 apresentou declaração em separado sem informar rendimentos e informando o valor de R\$ 45.000,00 como o total de bens, referente a 50% de determinado imóvel.*

*O RF aponta que pesquisas realizadas no RENAVAL, no Registro de Embarcações e DIMOB apontaram que Gabriel possuía no período os seguintes bens:*

*(...)*

*- imóvel localizado em Embaúba do Ribeirão, S/N –Ribeirão da Ilha, Florianópolis/SC, no valor de R\$ 110.000,00, adquirido no dia 15/05/2016.*

*Foi verificada a seguinte movimentação na Conta nº 11623-8, Agência nº 4859-3, do Banco do Brasil, de Gabriel, quando da aquisição do referido imóvel:*

*O RF expressa que o interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário é o que define, segundo o inciso I, do art. 124 do CTN, o aparecimento da responsabilidade solidária e que o conjunto de provas e elementos consignados nos autos comprovam que houve o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.*

*O Relatório Fiscal expõe que as provas anexadas aos autos demonstraram a participação ativa e consciente de Gabriel no fornecimento de suas contas correntes bancárias, o que contribuiu de forma decisiva na tentativa de ocultar o*

*nascimento da obrigação tributária principal. De outra forma, esse ato ocasionou benefícios a todos os envolvidos (mãe e filho) que foram diretamente beneficiados com o aumento dos recursos financeiros proporcionados pela irregularidade fiscal.*

*A incompatibilidade dos bens adquiridos por Gabriel em relação à renda declarada por ele à RFB, aliada aos recursos financeiros transferidos para suas contas, originários de Márcio Domingues Machado e da empresa MACHADO & BACCON, que tiveram participação ativa nos atos ilegais referentes a suspensão/extinção de débitos tributários pelo suposto grupo organizado, demonstram o interesse em comum o que indica a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN.*

#### **DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

4. A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo responsável solidário. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

*I- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Ausência de Motivação – Ofensa aos Princípios da Legalidade, Motivação, Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório – Presunção; II – Mérito – Responsabilidade Decorrente do Interesse Comum no Fato Gerador (art. 124, I, do CTN), não houve a caracterização do interesse comum ao fato gerador; III - Ad Argumentandum - Transferência de Responsabilidade Não se Aplica às Penalidades*

5. A tese de defesa foi rejeitada pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões baseadas nos seguintes tópicos:

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado nos autos o interesse comum das partes envolvidas na operação que originou o rendimento omitido, correta a responsabilidade solidária atribuída.*

*RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.*

*Descabe falar em cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa do responsável solidário quando se constata que o auto de infração, além de conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas, descreve de forma pormenorizada os pressupostos de fato e de direito que conformam o vínculo de responsabilidade do sujeito passivo a quem foi atribuída a responsabilidade solidária pela satisfação do crédito tributário.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOTALIDADE DO CRÉDITO.*

*Respondem de forma conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, não cabendo benefício de ordem. A sujeição passiva solidária atribuída à terceiro responsável refere-se à*

*totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros, não havendo espaço para redução ou exoneração.*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

6. No recurso voluntário o sujeito passivo, reitera os termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, alegando que o auto se baseia apenas em presunções, sem qualquer ato concreto praticado por ele, e que ser titular de conta bancária administrada por sua mãe (Sueli Maristela Marques) não configura participação ativa nem dolo. Ademais, defende que não há interesse comum jurídico entre ele e sua mãe, pois não participou dos atos que originaram o fato gerador.

7. É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisanda, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

8. **É o relatório.**

### **VOTO**

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

#### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

9. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 27/08/2021 (fl. 500) em face da ciência do acórdão recorrido em 28/07/2021 (fl. 498).

10. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

#### **PRELIMINAR**

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Ausência de Motivação – Ofensa aos Princípios da Legalidade, Motivação, Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório – Presunção**

11. O Recorrente argumenta que foi apontado como corresponsável apenas por ser titular das contas bancárias utilizadas por sua mãe, Sueli Maristela Marques, que as administrava na qualidade de procuradora legal. Assim, o AI teria imputado responsabilidade por um “ser” (mera titularidade formal), e não por um “fazer” (ato concreto) — o que configuraria violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

12. Seguindo essa linha, ressalta que a autoridade fiscal presumiu dolo e participação ativa com base apenas na existência de movimentações financeiras, sem qualquer prova de ação ou omissão voluntária do recorrente. Essa inferência representaria um “salto lógico na cadeia de causalidade material”, pois não há nos autos qualquer elemento que demonstre ocultação de rendimentos ou prática dolos.

13. Por fim, destaca ainda que a ausência de fundamentação adequada fere os princípios da motivação e da ampla defesa, uma vez que impede o pleno exercício do contraditório. Para reforçar essa tese, cita jurisprudência do CARF, segundo a qual a imputação de responsabilidade solidária sem descrição de motivos concretos configura nulidade do ato.

14. Contudo, tais alegações não prosperam. O Relatório Fiscal (RF) descreve o fundamento fático da autuação aplicada contra Gabriel Marques Reginato. Conforme consta no documento, a fiscalização analisou duas contas bancárias:

- Conta pessoal de titularidade de Gabriel Marques Reginato;
- Conta da empresa GR Consultoria Fiscal e Tributária EIRELI, da qual o recorrente é o único titular.

15. A Receita Federal identificou que, entre os anos de 2015 e 2017, foram creditados aproximadamente R\$ 758.000,00 nessas contas, valores supostamente repassados por Márcio Domingues Machado e pela empresa Machado & Baccon.

16. Com base nisso, o Fisco concluiu que esses depósitos representariam rendimentos ilícitos oriundos de pagamentos feitos a Sueli Maristela Marques (mãe do recorrente e auditora fiscal investigada na Operação Manigância), e que a movimentação das contas de Gabriel configuraria utilização de interposta pessoa — ou seja, as contas teriam sido usadas para ocultar a origem e a titularidade real dos recursos.

17. Esse é o ponto central da acusação fiscal e o fundamento para a imputação de responsabilidade solidária ao recorrente, com base no art. 124, I, do CTN, sob o argumento de interesse comum no fato gerador.

18. Ademais, os direitos ao contraditório e à ampla defesa foram plenamente exercidos pelo Impugnante, não se vislumbrando qualquer cerceamento ou motivo de nulidade do procedimento realizado.

19. A descrição dos fatos, o demonstrativo do crédito tributário e a imposição de responsabilidade solidária foram apresentados de forma clara, fundamentada e devidamente motivada, com indicação expressa da base legal, o que possibilitou ao Impugnante compreender e impugnar os fundamentos da autuação, demonstrando pleno conhecimento das razões que a ensejaram.

20. Assim, rejeito a preliminar de nulidade da autuação.

**MÉRITO****Responsabilidade decorrente do interesse comum no fato gerador (art. 124, I, do CTN).**

21. O Recorrente contesta a fundamentação adotada pela autoridade fiscal e pela DRJ, que o consideraram responsável solidário com base no art. 124, I, do CTN, sob o argumento de que não teria “interesse comum no fato gerador”.

22. Assim, o recorrente destaca que tal dispositivo exige participação direta e jurídica no fato imponible, e não apenas interesse econômico, familiar ou moral. O simples fato de sua mãe, Sueli Maristela Marques, ter movimentado valores ilícitos em contas de sua titularidade não configura interesse comum, pois ele não praticou nenhum ato que tenha dado origem ao fato gerador do tributo.

23. Diante de tais considerações, alega que: O recurso destaca que: (i) as contas bancárias eram movimentadas exclusivamente por Sueli, que detinha procuração legal para administrá-las; (ii) a fiscalização não demonstrou nenhuma conduta ativa, omissiva ou dolosa praticada por Gabriel; (iii) não houve ato jurídico tributável praticado conjuntamente, o que inviabiliza o enquadramento no art. 124, I, do CTN.

24. Os argumentos trazidos pelo Recorrente não merecem acolhida. Conforme se depreende do Relatório Fiscal (fls. 22/80), há descrição minuciosa da atuação do Sr. Gabriel Marques no contexto do esquema ilícito supostamente conduzido por sua mãe, conforme demonstram os trechos a seguir transcritos:

*No curso dessas fiscalizações, foram realizados diversos procedimentos de diligência. Nesse contexto, GABRIEL MARQUES REGINATO, CPF 364.122.598-13, que é filho da auditada, foi intimado a esclarecer os valores creditados por MÁRCIO e pela empresa MACHADO & BACCON na sua conta bancária pessoal e na conta bancária de sua empresa, GR CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA EIRELI, CNPJ 27.767.155/0001-04 (TDPF-D 08.1.23.00-2018-00274-5; TDPF-D 08.1.23.00-2019-00055- 0; e TDPF-D 08.1.23.00-2019-00060-6).*

Os valores repassados por MÁRCIO DOMINGUES MACHADO e pela MACHADO & BACCON à GABRIEL e a sua empresa GR CONSULTORIA, entre os anos de 2015 a 2017, chegam ao montante de R\$ 758.000,00, conforme discriminado abaixo:

1 – Valor creditado pela empresa Machado & Baccon Assessoria em Gestão Empresarial Ltda, CNPJ 11.004.248/0001-47, na conta bancária de Gabriel Marques Reginato:

2 – Valores creditados por MÁRCIO DOMINGUES MACHADO, CPF 157.213.948-03 (sócio da Machado & Baccon), na conta bancária de Gabriel Marques Reginato:

3 – Valores creditados por MÁRCIO DOMINGUES MACHADO, CPF 157.213.948-03, na conta bancária da empresa GR CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA EIRELI, CNPJ 27.767.155/0001-04, de titularidade de Gabriel Marques Reginato:

Em resposta às intimações, GABRIEL informou que os valores creditados em suas contas pertenciam a sua mãe SUELI MARISTELA MARQUES.

(...)

Em consulta às DIRPF apresentadas por SUELI, relativas aos anos-calendário de 2015 a 2017, verificou-se que os valores depositados nas contas de seu filho GABRIEL não foram oferecidos à tributação, uma vez que os rendimentos informados por ela nas declarações foram, basicamente, os recebidos em função do cargo público de AnalistaTributário da Receita Federal do Brasil que exercia à época.

A diligência TDPF-D nº 08.1.23.00-2019-00257-9 foi encerrada, sendo aberta a presente fiscalização, TDPF-F nº 08.1.23.00-2020-00068-1, para efetuar o lançamento dos valores que foram depositados nas contas de GABRIEL MARQUES REGINATO e sua empresa GR CONSULTORIA pertencentes a SUELI, que não foram oferecidos por ela à tributação.

(...)

- que os rendimentos auferidos por SUELI MARISTELA MARQUES, no período fiscalizado, depositados nas contas de seu filho **GABRIEL MARQUES REGINATO e de sua empresa GR CONSULTORIA, advêm, em sua totalidade, de atividades ilícitas praticadas por suposto grupo organizado para enriquecimento com suspensões/extinções ilegais de débitos tributários de terceiros;**
- que a auditada efetuou diversas operações ilegais de REDARF nos sistemas da RFB que beneficiaram, diretamente, empresas indicadas pelos membros do suposto grupo organizado;
- que o recebimento dos rendimentos ilícitos por meio das contas bancárias de GABRIEL MARQUES REGINATO e sua empresa GR CONSULTORIA caracteriza a utilização de interposta pessoa.

25. Além dos trechos destacados, o citado relatório apresente um tópico para descrever a responsabilidade solidária do Recorrente, conforme trechos abaixo transcritos:

A solidariedade está limitada ao nexos com a situação fática contida na outorga de competência constitucional. Ou seja, não se pode compelir a pagar tributo uma pessoa que não tenha ao menos participado indiretamente da realização de um fato tributário ou que não tenha qualquer vinculação com o fato típico.

O conjunto de provas e elementos consignados nos autos comprovam que houve o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, com fundamento no artigo 124, inciso I do CTN, acima transcrito.

As provas anexadas aos autos demonstraram a participação ativa e consciente de GABRIEL no fornecimento de suas contas correntes bancárias, o que contribuiu de forma decisiva na tentativa de ocultar o nascimento da obrigação tributária principal. De outra forma, esse ato ocasionou benefícios a todos os envolvidos (mãe e filho) que foram diretamente beneficiados com o aumento dos recursos financeiros proporcionados pela irregularidade fiscal.

A incompatibilidade dos bens adquiridos por GABRIEL em relação à renda declarada por ele à RFB, aliada aos recursos financeiros transferidos para suas contas, originários de MÁRCIO DOMINGUES MACHADO e da empresa MACHADO E BACCON, que tiveram participação ativa nos atos ilegais referentes a suspensão/extinção de débitos tributários pelo suposto grupo organizado, demonstram o interesse em comum, o que implica na aplicação do art. 124, inciso I, do CTN.

Diante o exposto, responsabilizamos pessoalmente, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), GABRIEL MARQUES REGINATO, CPF 364.122.598-13, conforme Termo de Encerramento Consolidado para Responsabilidade Tributária (TECR).

26. Assim, conforme verificado acima, diante do trabalho realizado pela fiscalização e dos documentos apresentados, entendo que deve ser mantida a responsabilidade solidária do Recorrente.

#### **Ad Argumentandum - Transferência De Responsabilidade Não Se Aplica Às Penalidades – Multas De Ofício Qualificadas E Multas Isoladas**

27. Neste tópico, o recorrente argumenta de forma subsidiária que, ainda que se admitisse (apenas ad argumentandum) a existência de responsabilidade solidária, tal responsabilidade não pode se estender às penalidades tributárias, especialmente às multas de ofício qualificadas (150%) e às multas isoladas (50%) aplicadas no auto de infração.

28. Sustenta que as penalidades fiscais possuem natureza personalíssima, vinculando-se exclusivamente ao sujeito que praticou a infração. Assim, não podem ser transferidas a terceiros com base em solidariedade tributária, pois não há previsão legal expressa que autorize tal extensão.

29. Os argumentos apresentados não merecem prosperar. A solidariedade abrange integralmente o crédito tributário, inclusive as penalidades nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

30. Nesse sentido, uma vez reconhecida a solidariedade com base no art. 124, esta se estende a todos os elementos do crédito tributário, inclusive as multas de ofício e as isoladas, pois ambas integram o crédito constituído. A solidariedade, portanto, não comporta fracionamento.

31. Como já exposto, a participação ativa e consciente, ainda que indireta, do Recorrente na realização do fato tributário demonstra que houve interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (pagamento de tributo ou penalidade pecuniária), e, assim, sua condição de responsável tributário pela totalidade do crédito tributário.

32. Contudo no tocante a multa qualificada de 150%, em 21 de setembro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.689, a qual alterou o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo cominado penalidade menos severa, reduzindo-a para 100%. Assim, aplica-se ao presente a retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, de modo que a multa qualificada fica reduzida ao percentual de 100% (cem por cento).

#### **DISPOSITIVO**

**33. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para (reduzir a multa de ofício de 150% para 100% de acordo com Lei nº 14.689/23, retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN e mantenho outros créditos hígido.**

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA**